



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº: <u>1944/2011</u>	
Data: <u>20/06/2011</u>	
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

Ó Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 110 /2011

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, DA PRÁTICA DE SE EMPINAR "PIPAS" OU "PAPAGAIOS" NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida "a prática de se empinar "pipas" ou "papagaios" nos logradouros públicos em locais que estejam a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer ponto da fiação aérea das redes de transmissão telefônica e de energia elétrica.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei acarretará advertência na primeira ocorrência, multa no valor de R\$ 200 (duzentos reais) na reincidência sendo esse valor dobrado nas reincidências subseqüentes.

§ 1º. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurando pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, acumulando no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro fixado por lei federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. As infrações a esta lei cometidas por menores de idade serão de responsabilidade de seus pais ou responsáveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo a critério e diretrizes necessários à execução da norma, em especial aquelas relacionadas à fiscalização do seu cumprimento e à penalização por sua infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 20 de Junho de 2011


**JOÃO LUIZ TEXEIRA CORRÊA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A tradicional brincadeira infantil de empinar pipas preocupa devido ao aumento de ocorrências na rede elétrica. Um brinquedo pequeno, de aparência inofensiva, pode se transformar num grande vilão se utilizado de forma inadequada. Elas são responsáveis por maioria dos desligamentos na região.

Muitas delas que ficam enroscadas nos fios continuam provocando interrupções nos meses seguintes. É que a linha, enrolada nos cabos elétricos, se torna boa condutora de energia quando chove. As pipas e a rede elétrica formam uma combinação perigosa e podem provocar a morte.

Por isso a um alerta para que os pais eduquem seus filhos a soltarem o brinquedo longe da rede elétrica.

Nas férias de janeiro e fevereiro deve ocorrer uma maior fiscalização no município.

“O brinquedo é inofensivo, mas a forma como é utilizado é que o deixa perigoso “O ideal é soltar pipas longe da rede elétrica. Se acontecer de o brinquedo ficar preso na rede elétrica, a melhor coisa a fazer é dá-lo como perdido. A tentativa de recuperação sempre causa desligamentos e pode provocar acidentes de grandes proporções, inclusive com vítimas”.

“Não queremos acabar com a brincadeira das crianças, mas os desligamentos provocados pelas pipas poderiam ser evitados se alguns cuidados básicos fossem adotados, como brincar somente em praças ou campos, onde não existam condutores elétricos nas proximidades”, completa.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 20 de Junho de 2011

**JOÃO LUIZ TEXEIRA CORRÊA
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO


Processo Nº: 1944/2011

Data: 20 / 06 / 2011

Ass.: *Jmm*


A Divisão Legislativa da CMS.



Em, 20-06-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral


AO Sr. presidente da CMS

Em 20 Junho de 2011


Es
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

 1556 SERRA 1933 

AO Sr. secretário
para providência necessária
sua, 20.06.2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO legislativo
para conhecimento e expedição
sua, 22/06/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antônio Fernandes de Aquino
(ANTÔNIO BOY DO INSS)
1º Secretário

A procuradora Geral da CMS

Em 23/11/2011

Es
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

EM BRANCO

À

Exmo Sr. Presidente, segue anexa em 03 (três) laudos.

Serra/ES, 28/04/2012

(F)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1933
Do Regime Legislativo
para providência necessária
Serra, 20.04.2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 27/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

A Comissão de Fidejussões
em 23/05/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1944/2011

PROJETO DE LEI Nº 110/2011

Requerente: Vereador João Luiz Teixeira Correa.

Assunto: Projeto de Lei que proíbe no âmbito do Município de Serra, da prática de se empinar “pipas” ou “papagaios” nos locais que especifica e dá outras providências.

Parecer nº 130/2012

Ementa: Projeto de Lei – Proíbe no âmbito do Município de Serra, da prática de se empinar “pipas” ou “papagaios” nos locais que especifica e dá outras providências – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador João Luiz Teixeira Correa, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, DA PRÁTICA DE SE EMPINAR “PIPAS” OU “PAPAGAIOS” NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal e no inciso XIV, do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 30. Compete ao Município da Serra:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXIII - regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições da legislação federal e estadual, conforme o caso;



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:
(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.

Passando ao outro pólo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, também vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Conforme narrado na Justificativa de fls. 04, de fato, a medida tem o objetivo de evitar ocorrências pois “*as pipas e a rede elétrica formam uma combinação perigosa e podem provocar a morte*”.

É importante observar que a presente proposição especifica bem que não é em qualquer lugar que ficará proibida a prática prevista, deixando claro que, para a segurança de quem empina “pipas” ou “papagaios”, é necessário manter uma distância segura da rede elétrica para preservar-lhes a vida e a integridade física.


Deste modo, a implantação da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, é benéfica, pelo que, sem a necessidade de maior delonga reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador João Luiz Teixeira Corrêa se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 18 de abril de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo 1944 - Projeto de Lei nº 110 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador João Luiz Teixeira Corrêa que dispõe sobre a proibição, no município da Serra, da prática de se empinar "pipas ou papagaios" nos locais que especifica, e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)**

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o **Vereador** com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legissem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no **Art. 99, Inciso XIV.**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 2012.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador


José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **110 de 2011**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 21 de Maio de 2012.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro